



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

LEI Nº 1640, de 25 de março de 2004.

Obriga as Agências Bancárias, no âmbito do Município de Caçapava do Sul, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficientes no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam as Agências Bancárias, no âmbito do Município obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

Inciso I - Até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;

Inciso II – Até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

Inciso III - Até 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º- Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Órgão Municipal encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção normal das atividades bancárias, tais como energia elétrica, telefonia e transmissão de dado.

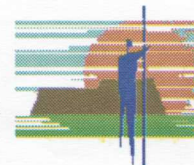
Art. 3º- As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias , a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



ADMINISTRAÇÃO 2001/2004
**CONSTRUINDO
O FUTURO**

Art. 4º- O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará os infratores as seguintes punições:

- Notificação de advertência, na 1ª vez;
- Multa de 2.000 UFIRS (duas mil Unidades fiscais de Referência) na 2ª vez;
- Multa de 4.000 UFIRS (quatro mil Unidades Fiscais de Referência) na 3ª reincidência;
- Suspensão do Alvará de Funcionamento após a 3ª reincidência

Art 5º- As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Município do Turismo, Industria e Comércio (SEMTIC), Órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.

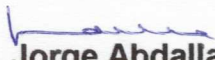
Parágrafo único- O Órgão fiscalizador do Município, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta, junto as agências bancárias, do efetivo cumprimento da Lei.

Art. 6º- Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgarem o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em mural ou cartaz com dimensão mínima de 60 (sessenta) centímetros de altura por 50 (cinquenta) centímetros de largura.


Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos (25) vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatro (2004).**


Jorge Abdalla
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Antonio Dias de Almeida
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

25 / 03 / 2004

RL